

AS LIMITAÇÕES DO DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO NA RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESAS TRANSNACIONAIS: O CASO DA CHEVRON-TEXACO NO EQUADOR

Victória Maria Pereira

Bacharela em Direito pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto/USP (2020). Advogada.

Cynthia Soares Carneiro

Professora de Graduação e Pós-Graduação da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto/USP. Bacharel em História pela Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas/USP. Bacharel e Mestre em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Franca. Doutora em Direito Internacional pela Faculdade de Direito da UFMG.

Resumo: Fruto da análise de extensa pesquisa bibliográfica, o artigo apresenta o caso da empresa Chevron-Texaco no Equador, demandada tanto nos Estados Unidos como no Equador pelas vítimas dos danos provocados pela exploração predatória de petróleo empreendida pela empresa. O *Caso Lago Agrio* é um exemplo de que a pluralidade de jurisdição não é garantia de acesso à justiça e que o reconhecimento de sentenças estrangeiras padece de concepções conservadoras não condizentes com a mobilidade internacional de empresas e capital. Ao final, traz os esboços do Tratado Vinculante sobre Empresas Transnacionais e Direitos Humanos, uma tentativa de resposta a este cenário de irresponsabilidade jurídica por danos ao meio ambiente.

Palavras-chave: *Caso Lago Agrio*. Danos ambientais. Cooperação jurídica. Pluralidade de jurisdição.

Sumário: Introdução – **1** As multinacionais no contexto internacional – **2** O Direito Ambiental Internacional – **3** O Caso Chevron-Texaco no Equador: danos e impunidade – **4** O Tratado Vinculante sobre Empresas Transnacionais e Direitos Humanos – Conclusão – Referências

Introdução

Apesar do consenso internacional acerca da universalidade dos direitos humanos e da necessidade de sua proteção efetiva, quando a violação desses direitos é o resultado de danos ambientais promovidos por companhias transnacionais sua responsabilização resta comprometida e a regra tem sido a impunidade jurídica.

Com a Revolução Informacional, os danos promovidos por grandes corporações que empreendem explorações econômicas em múltiplos territórios, antes invisibilizados, passam a ser objeto de notícias e conhecimento para além das populações prejudicadas pela destruição ambiental, crédito a ser concedido, em

especial, ao desenvolvimento da *internet*. A partir disso, as violações perpetradas contra os direitos dessas comunidades, por multinacionais e transnacionais, passaram a ganhar repercussão e a chocar pela dimensão dos danos promovidos, quase sempre impossíveis de serem revertidos.

No entanto, o compartilhamento desses acontecimentos não tem alterado a situação de irresponsabilidade jurídica das empresas promotoras dos danos e nem garantido a compensação de suas vítimas. Em verdade, a situação segue inalterada.

Desastres ambientais de grande monta e seus profundos impactos sociais, como os que ocorreram recentemente em Mariana e Brumadinho,¹ Minas Gerais, são recorrentes quando recursos naturais são explorados de forma predatória e, especialmente, negligenciando o alto risco inerente à atividade.

No entanto, apesar de farto arcabouço normativo, o direito tem sido ineficaz na responsabilização de seus agentes e na compensação das vítimas que, nesses casos, são a própria terra e as pessoas que dela e nela vivem ou viviam. Neste sentido, um caso paradigmático a demonstrar as efetivas consequências da pluralidade de jurisdição entre tribunais de Estados diversos e, inclusive, internacionais, como a Corte Internacional de Arbitragem de Haia (CIAH), é *Equador v. Chevron*.

Nas próximas páginas nos ocuparemos dele, pois o Caso Texaco/Chevron evidencia as deficiências – ou a eficiência, a depender do prisma – dos sistemas de cooperação jurídica internacional, e a obsolescência dos precedentes em ações de reconhecimento de sentenças estrangeiras, perpetuando uma arena em que o grande capital dita as regras. Os danos ambientais perpetrados à região amazônica do Equador, pela forma de exploração do petróleo adotada pela multinacional Texaco são cada vez mais frequentes, no entanto, o direito é hábil em apresentar os obstáculos formais à reparação ambiental e à indenização da população afetada pela multinacional, a serem manejados por advogados contratados a peso de petróleo.

Apresentaremos alguns aspectos relativos à atuação dessas multinacionais no campo do Direito Internacional Privado e do Direito Ambiental, para ilustrar a situação jurídica enfrentada pelas vítimas no *Caso Lago Agrio*, trinta mil cidadãos afetados pela atividade da empresa no norte equatoriano, que demandaram contra a multinacional Chevron-Texaco nos Estados Unidos e no Equador.

Ao final, apontaremos o Tratado Vinculante sobre Empresas Transnacionais e Direitos Humanos como tentativa de mitigar a situação de impunidade/irresponsabilidade corporativa contemporânea.

¹ Os desastres envolvem a empresa Samarco, controlada pela Vale em sociedade com a anglo-australiana BHP Billiton.

1 As multinacionais no contexto internacional

Os termos “multinacional” e “transnacional” são comumente usados como sinônimos e abarcam “[Empresas com] capacidade de mover flexivelmente locais de produção e bens entre países. Elas estruturam unidades de gestão independentemente das fronteiras nacionais e perdem todos os vínculos com um Estado-nação, exceto pelo nexos formal de incorporação” (tradução nossa).²

No contexto atual, a globalização dos mercados e seu controle por companhias multinacionais e transnacionais, tem se mostrado empecilho à efetividade da universalização dos direitos humanos. Isso ocorre por três motivos. Primeiro, porque essas empresas frequentemente descumram das obrigações jurídicas de cada território nacional, justamente por conta da atuação simultânea em vários Estados. Segundo, o Direito Internacional Público não reconhece as multinacionais como sujeitos de direito e, portanto, passíveis de responsabilidade jurídica internacional.³ Terceiro, a heterogeneidade encontrada entre os ordenamentos jurídicos dos Estados tem dificultado a edição de tratados uniformizantes capazes de regular condutas predatórias dos agentes econômicos atuantes no âmbito internacional.

Esse conjunto de motivos constitui a problemática central do tema: os sistemas jurídicos, tanto internacional como local, promovem a irresponsabilidade jurídica de grandes corporações, seja em razão de sua jurisdição limitada, seja por entenderem inconveniente a punição desses agentes. De fato, em face do alcance e do poder econômico das corporações, a assegurar-lhes proteção, os interesses privados de seus acionistas acabam por se sobrepor aos interesses e aos direitos coletivos e difusos das populações prejudicadas pela sua atuação predatória. Em meio à existência, no cenário internacional, de princípios orientadores, sugestões e recomendações, a situação torna-se ainda mais enganadora, uma vez que fora do mundo ideal das formas jurídicas do Direito Internacional, a atuação dessas empresas mostra-se invariavelmente irregular e potencialmente violadora do direito a um meio ambiente saudável e a relações de produção sustentáveis.

² No original: “[Companies with] the capacity to flexibly move places of production and assets between countries. They structure management units independently of national borders and lose every tie to a nation state except for the formal nexus of incorporation” (CHANÉ, Anna-Luise; WOUTERS, Jan. *Multinational Corporations in International Law. Working Paper No. 129* – December 2013. Leuven: 2013, p. 03).

³ Autores mais tradicionalistas como Rezek e Nasser não reconhecem entes privados como sujeitos do Direito Internacional, porque não possuiriam personalidade ou capacidade jurídica para atuar nesse âmbito, no qual os únicos sujeitos seriam os Estados (REZEK, José Francisco. *Direito Internacional Público: Curso Elementar*. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 153; NASSER, Salem H. *Direito internacional público*. São Paulo: Atlas, 2012, p. 141). Entretanto, a decisão arbitral *Líbia v. Texaco* e a Convenção de Bruxelas de 1969, em seu artigo 3º, reconhecem a capacidade jurídica das empresas, assim como sua sujeição às normas e aos órgãos internacionais.

A carência de coercitividade do ordenamento internacional evidencia sua incapacidade em ser colocado em prática. Isto porque, apesar de possíveis boas intenções de empresários conscientes do impacto deletério que suas companhias causam à terra e às populações, a competitividade entre empresas se sobrepõe levando-as a violarem diretrizes, como a do *Pacto Global 2000*.⁴ Por conveniência, os Estados-sede dessas empresas, geralmente países desenvolvidos, garantem a proteção para esses agentes econômicos, fontes significativas de seus recursos orçamentários.

Embora as transnacionais sejam criadas a partir do ordenamento de determinado Estado, seus efeitos e poderio se estendem pelo globo. Sob o argumento da imprescindibilidade de seus investimentos em regiões sem grandes aportes financeiros, grupos econômicos desenlaçam-se das obrigações por danos ambientais e sociais, e aprofundam a disparidade entre países “desenvolvidos” e países “em desenvolvimento” ou com “desenvolvimento insuficiente”, eximindo-se de responsabilidades jurídicas pelas consequências de seu *modus operandi*, com a justificativa de que “contribuem” com o avanço tecnológico e a geração de empregos nas regiões em que se instalam.

Como aponta Pentikainen,

As empresas podem afetar e afetam o gozo dos direitos humanos, e gozam de direitos e benefícios consideráveis decorrentes do direito internacional. Além disso, na prática, os Estados têm diferentes capacidades para regular as atividades corporativas efetivamente em nível nacional. Por exemplo, os Estados anfitriões em desenvolvimento que são altamente dependentes de investimentos estrangeiros podem enfrentar problemas específicos para regular efetivamente as atividades das corporações multinacionais. (tradução nossa)⁵

Com efeito, usualmente, as empresas multinacionais mantêm suas sedes em países centrais do sistema mundial de mercados, para onde direcionam seus lucros, enquanto instalam suas filiais em países periféricos, de economia dependente, de onde retiram os recursos necessários à sua produção e a garantia de

⁴ O *Pacto Global de 2000* apresenta dez princípios, pautados em direitos humanos, trabalho, meio ambiente e combate à corrupção, que visam orientar a atividade empresarial internacional (UNITED NATIONS GLOBAL COMPACT, [s.d.]. *The Ten Principles*. Disponível em: <https://www.unglobalcompact.org/what-is-gc/mission/principles>. Acesso em: 11 nov. 2020).

⁵ No original: “Corporations can and do affect enjoyment of human rights, and they enjoy considerable rights and benefits flowing from international law. Additionally, in practice, states have different capacities to regulate corporate activities effectively at the national level. For instance, developing host states that are highly dependent on foreign investment may face particular problems to effectively regulate the activities of multinational corporations” (PENTIKAINEN, Merja. Changing International ‘Subjectivity’ and Rights and Obligations Under International Law – Status of Corporations. *Utrecht Law Review*, n. 8, vol. 1, 2012, p. 149).

que esta seja feita a baixo custo, tanto pelo valor pago à mão de obra quanto pela baixa densidade de suas instituições jurídicas.

Em termos efetivos, as companhias fornecem reduzidos benefícios financeiros quando cotejados com os danos sociais e ambientais que promovem, por vezes irreversíveis, nos territórios em que, muitas vezes, acabam se tornando a principal fonte de aporte orçamentário e de concentração de riquezas para empresários locais que participam de sua rede de negócios.⁶ Nesse aspecto, a exploração dos recursos naturais de Estados dependentes evidencia a individualização dos lucros auferidos, que se revertem às multinacionais, e a socialização dos custos dos danos promovidos, sejam estes ambientais ou sociais, que são arcados pelos Estados em que estão instaladas as filiais e as empresas coligadas a esses grandes agentes econômicos transnacionais.

Essas violações, apesar de serem reportadas e repudiadas pela mídia, passam incólumes frente ao cenário normativo internacional e estatal, principalmente pela natureza permissiva das leis trabalhistas e ambientais vigentes nesses Estados, associadas à instabilidade e inconsistência de suas instituições jurídicas. Nesses casos, o próprio Estado atua em colaboração com a multinacional estrangeira, ao respaldar violações de direitos humanos, isentar ou minimizar a responsabilidade privada da empresa e assumir os custos dos efeitos deletérios do empreendimento.

Em uma análise superficial do cenário econômico mundial, é possível observar que, frequentemente, essas grandes corporações realizam lucros superiores ao Produto Interno Bruto (PIB) de muitos países em que atuam, o que ajuda a compreender as dificuldades enfrentadas pelos Estados, principalmente aqueles “de desenvolvimento insuficiente”, no que toca à regulação e à responsabilização das multinacionais.

Para demonstrar o desequilíbrio existente entre os interesses comerciais e a proteção dos direitos sociais e econômicos, Mireille Delmas-Marty⁷ aponta para o paradoxo institucional que se evidencia com o crescimento exponencial da Organização Mundial do Comércio – OMC, organismo instituído em janeiro de 1995, quando comparado ao da Organização das Nações Unidas – ONU, organização internacional cinquenta anos mais velha, a materializar o contexto supradescrito.

⁶ NUNES, Bárbara Nogueira. *A responsabilidade social corporativa face aos danos ambientais sob a perspectiva do Direito Internacional*. Tese (Mestrado em Direito Constitucional). Universidade Federal Fluminense, 2017, 136 f. p. 52. Disponível em <http://ppgdc.sites.uff.br/wp-content/uploads/sites/34/2019/03/A-RESPONSABILIDADE-SOCIAL-CORPORATIVA-FACE-AOS-DANOS-AMBIENTAIS-SOB-A-PERSPECTIVA-DO-DIREITO-INTERNACIONAL.pdf>. Acesso em: 10 out. 2020.

⁷ MARTY, Mireille Delmas-. Europa Laboratório da Globalização do Direito. *Revista Jurídica Consulex*. Brasília: Consulex, 2002, pp. 12-20.

Diante desse contexto, faz-se imprescindível que as multinacionais sejam igualmente responsáveis pela garantia dos direitos humanos e do desenvolvimento sustentável.⁸ A criação de meios jurídicos que tornem efetivos os mecanismos internacionais de cooperação já existentes e a criação, pelos Estados, de normas internacionais vinculantes a grandes corporações é uma exigência para a preservação da vida e do próprio pequeno planeta em que vivemos.

2 O Direito Ambiental Internacional

O crescimento das indústrias, o desenvolvimento tecnológico e as novas formas de exploração dos recursos naturais, meios essenciais à produção, fazem emergir a necessidade de regulamentações hábeis a garantir o uso do meio ambiente de forma sustentável, preservando-o para as atuais e futuras gerações.

Com isso em vista, o Direito Ambiental Internacional busca garantir a existência de uma legislação preventiva, protetiva e punitiva em relação à proteção de ecossistemas de abrangência internacional, como o amazônico, posto que a potencialidade de danos se estende para além do território de um único Estado, repercutindo mesmo fora das fronteiras geográficas, políticas ou jurídicas.

Como muitas pautas internacionais importantes para o desenvolvimento humano, o direito a um meio ambiente preservado e explorado de forma sustentável tem tido um lento desenvolvimento jurídico. O compromisso de Estados não tem se voltado para questões relativas à preservação de seus recursos naturais, considerados infinitos, mas pela convivência com sua exploração predatória. Providências reparadoras só são tomadas após a percepção dos efeitos negativos das formas de exploração adotadas pelas empresas concessionárias em seus territórios.

O marco oficial da criação de um Direito Ambiental Internacional permanece incógnito,⁹ seu trajeto, contudo, conta com eventos importantes, a destacar a Conferência de Estocolmo, de 1972, e a Conferência do Rio de Janeiro, de 1992.¹⁰

⁸ A função da empresa é caso de longo e complexo debate no direito empresarial. A concorrência internacional entre as multinacionais piora o cenário, já que gastos com impacto social ou ambiental positivo podem significar um custo que torne a multinacional menos competitiva. Além disso, a presente impunidade também incentiva esse tipo de comportamento por parte dos agentes econômicos.

⁹ A maior parte das prescrições internacionais para proteção do meio ambiente são tratados bilaterais ou regionais entre os Estados e as Resoluções da ONU que, apesar de serem relevantes para o Direito Internacional, não são vinculantes, segundo o Estatuto da Corte Internacional de Justiça, artigo 38. Apesar de relativos avanços, não se pode esperar para os próximos anos uma legislação ordenada, unificada e vinculante.

¹⁰ BRANCHER, Deise Salton. A emergência do Direito Ambiental Internacional. *Revista Direito Ambiental e Sociedade*, v. 2, n. 1, pp. 97-116, 2012, p. 100-101. Disponível em: <http://www.ucs.br/etc/revistas/index.php/direitoambiental/article/view/3700>. Acesso em: 14 out. 2020.

A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano (United Nations Conference on the Human Environment), realizada em Estocolmo, na Suécia, visou reduzir a problemática homem *versus* natureza. Nas discussões, o embate entre Estados desenvolvidos e Estados em desenvolvimento tornou-se explícito. Enquanto os primeiros, já desobrigados pelas devastações promovidas no passado, viam com preocupação a destruição ambiental, os demais desejavam um crescimento econômico acelerado, creditando-o como necessário para a superação da miséria e de seus problemas sociais.

Após a Conferência de Estocolmo, vários acordos de preservação ambiental foram firmados, a pressão de grupos ambientalistas cresceu, mas o cenário de desenvolvimento econômico nos Estados centrais e a miséria nos Estados periféricos manteve-se inalterado. A degradação ambiental persistiu e a ocorrência de desastres ambientais não diminuiu, pelo contrário, tornou-se cada vez mais frequente. Essa foi a situação descrita no *Relatório de Brundtland*, que levou à convocação de uma outra conferência, em 1992. A denominada ECO-92 foi sediada na cidade do Rio de Janeiro, no Brasil, Estado que, cerca de quatro anos antes, em 1988, havia alçado os direitos ambientais ao nível de direitos fundamentais.¹¹

Os parâmetros estabelecidos pelos documentos da ECO-92 destacam o desenvolvimento sustentável, ou seja, a necessidade da preservação da natureza, meio de produção essencial ao desenvolvimento capitalista, de forma conectada com o desenvolvimento socioeconômico dos países. Desde então, consolidou-se o Direito Ambiental Internacional como disciplina autônoma.

Embora positivado e com normas vinculantes aos Estados,¹² como a Declaração de Estocolmo,¹³ o Direito Ambiental Internacional carece de mecanismos que garantam sua coercitividade, o que explica, em parte, sua baixa eficácia na prevenção e reparação dos danos recorrentes ao meio ambiente.

O direito de exploração dos recursos naturais tem sido reivindicado pelas grandes companhias e pelos Estados que as abrigam sob o argumento de promoverem o desenvolvimento social e econômico necessário a garantir o bem-estar das populações locais. Contudo, o que se evidencia é a ausência de consciência ambiental e de compromisso com a sustentabilidade da exploração, quando deveria haver um

¹¹ BRANCHER, Deise Salton. A emergência do Direito Ambiental Internacional. *Revista Direito Ambiental e Sociedade*, v. 2, n. 1, 2012, pp. 97-116, p. 103. Disponível em: <http://www.uces.br/etc/revistas/index.php/direitoambiental/article/view/3700>. Acesso em: 14 out. 2020.

¹² MELO, Jane de Sousa. As fontes formais do direito internacional do meio ambiente e a necessidade de novas fórmulas jurídicas para a proteção ambiental. *Âmbito Jurídico*, 1º dez. 2014. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-131/as-fontes-formais-do-direito-internacional-do-meio-ambiente-e-a-necessidade-de-novas-formulas-juridicas-para-a-protecao-ambiental/>. Acesso em: 11 nov. 2020.

¹³ A Declaração de Estocolmo aponta responsabilidades e comportamentos devidos em relação ao meio ambiente.

esforço conjunto de cooperação, tanto em âmbito local como na esfera jurídica internacional, para a efetivação e garantia do que é estabelecido como *justiça ambiental*:

Tratamento justo significa que nenhuma população, devido a políticas ou fragilidade econômica, é forçada a suportar uma parte desproporcional dos impactos negativos da poluição ou das consequências ambientais resultantes de operações industriais, municipais e comerciais ou da execução de programas e políticas federais, estaduais, locais e tribais. (tradução nossa)¹⁴

Isso posto, o instituto da atribuição da responsabilidade jurídica às empresas multinacionais ganha relevante destaque.

De acordo com Paulo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, “a noção jurídica de responsabilidade pressupõe a atividade danosa de alguém que, atuando *a priori* ilicitamente, viola uma norma jurídica preexistente (legal ou contratual), subordinando-se, dessa forma, às consequências do seu ato (obrigação de reparar)”.¹⁵ Para o Direito Internacional Privado, a norma jurídica preexistente, violada pelas multinacionais, é manifesta tanto em um acordo ou convenção internacional como nas normas constitucionais e infraconstitucionais do Estado. Estas últimas ganham relevância em face da inconsistência da responsabilidade internacional dos Estados e da absoluta irresponsabilidade das corporações privadas em relação ao direito internacional propriamente dito.

Nas exposições de Mazzuoli,¹⁶ duas seriam as finalidades da atribuição da responsabilidade internacional: coagir psicologicamente os governantes dos Estados ao cumprimento dos compromissos assumidos internacionalmente (finalidade preventiva), e atribuir a justa reparação ao Estado que se viu prejudicado em vista de um ato ilícito (finalidade repressiva).

No Direito Ambiental Internacional, a responsabilidade é sustentada pela noção de que os Estados são soberanos no uso de seus recursos até o limite em

¹⁴ No original: “Fair treatment means that no population, due to policy or economic disempowerment, is forced to bear a disproportionate share of the negative human health or environmental impacts of pollution or environmental consequences resulting from industrial, municipal, and commercial operations or the execution of federal, state, local and tribal programs and policies” (ENVIRONMENTAL PROTECT AGENCY – EPA. *Learn about Environmental Justice*. United States Environmental Protection Agency, 7 nov. 2018. Disponível em: <https://www.epa.gov/environmentaljustice/learn-about-environmental-justice>. Acesso em: 19 out. 2020).

¹⁵ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Manual de direito civil*. Volume único. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 858.

¹⁶ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Curso de direito internacional privado*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 616.

que tal exploração não afete outros Estados, caso em que a responsabilização internacional se torna possível de ser arguida. Cogita-se, portanto, de culpa exclusiva dos Estados pelos danos perpetrados a outros Estados.

Apesar do entendimento de que a responsabilização internacional está restrita às relações entre Estados, o avanço da tutela internacional sobre os direitos humanos, que englobam o direito ao meio ambiente equilibrado, tem permitido a demanda de indivíduos afetados por danos ambientais nas Cortes Internacionais,¹⁷ a exemplo da Corte Europeia de Direitos Humanos.¹⁸

O Caso Lopez-Ostra v. Espanha é um exemplo de caso relacionado à matéria ambiental levado à Corte Europeia. A demanda tratou do direito à vida privada e foi baseada nos danos sofridos pela senhora Lopez-Ostra e sua filha, em razão das operações conduzidas por uma usina de tratamento de lixo, que atuava sem a devida licença estatal, próxima à residência da autora. A Corte, em 1994, entendeu pela existência de violações ao direito da petionante pelo Estado e determinou o pagamento à título reparatório de quatro milhões de pesetas¹⁹ à parte.²⁰

Apesar da ascensão dos direitos humanos nas agendas internacionais e do reconhecimento de sua relação com o Direito Ambiental, Hildebrando Accioly, sugere um longo caminho a ser percorrido

(...) os desafios colocados pela indispensável e urgente proteção do meio ambiente deixaram de ser tópico marginal das agendas internacionais, para se inscrever como um dos eixos centrais das preocupações internacionais, no contexto pós-moderno. A inscrição desse conjunto de temas, normalmente enfeixado sob a rubrica de direito internacional ambiental, dentre as obrigações *erga omnes*, na formulação adotada pelo Instituto de Direito Internacional, na sessão de Cracóvia, em 2005, ao lado da proteção internacional dos direitos humanos, mostra dimensão deste direito internacional do meio

¹⁷ RIVAS, Caio. *A Responsabilidade Internacional do Estado por Dano Ambiental*. [s.d.]. Disponível em: <https://www.jurisite.com.br/doutrinas/a-responsabilidade-internacional-do-estado-por-dano-ambiental/#:~:text=A%20responsabilidade%20internacional%20de%20um,da%20energen%20nuclear%20e%20etc>. Acesso em: 14 out. 2020.

¹⁸ O Protocolo nº 11 da Convenção Europeia de Direitos Humanos, de 1998, assegurou a capacidade do indivíduo para comunicação direta de violação de Direitos Humanos ao Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (*jus standi*), única corte internacional a conferir-lhe tal legitimidade de ação (ALMEIDA, Daniela Lima de. Acesso à Justiça e a Participação do Indivíduo nos Sistemas Regionais de Direitos Humanos. In: LEAL, César Barros; MUÑOZ, Soledad García. *Acesso à Justiça e Segurança Cidadã*: tomo I. Fortaleza: Expressão Gráfica e Editora, pp. 81-98, 2013, p. 93).

¹⁹ Moeda corrente na Espanha entre os anos de 1869 e 2002.

²⁰ FONSECA, Fúlvio Eduardo. Notas e reflexões sobre a jurisprudência internacional em matéria ambiental: a participação de indivíduos e organizações não governamentais. *Ambient. soc.*, Campinas, v. 13, n. 2, p. 243-259, Dec. 2010. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-753X2010000200003&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 12 nov. 2020.

ambiente, como preocupação comum da humanidade e obrigação igualmente incumbente a todos os estados, independentemente da assunção de obrigações convencionais específicas a respeito deste ou daquele determinado tópico.²¹

O caso da multinacional Chevron-Texaco no Equador, tratado a seguir, é uma fiel ilustração dos desafios encontrados para uma efetiva responsabilização e recuperação por danos ambientais perpetrados por corporações multinacionais.

3 O Caso Chevron-Texaco no Equador: danos e impunidade

Durante os vinte e seis anos de operação da petrolífera Texaco no Equador (1964-1992), danos ambientais e sociais foram reiteradamente perpetrados em razão da busca desenfreada por lucro, com consequente uso de tecnologia obsoleta pela empresa, situação agravada diante da ausência de regulamentação e fiscalização eficaz pelo Estado do Equador. Os danos causados pela empresa petroleira adquiriram tamanha proporção que o incidente ficou conhecido como a Chernobyl da Amazônia.

A abertura de fossas, sem o depósito correto dos dejetos produzidos, permitiu que a lama tóxica atingisse rios e seus afluentes. Uma tentativa de limpeza promovida a partir de 1995, decorrente de Acordo de Liberação²² assinado entre a empresa e o governo do Equador, alcançou apenas 19% dos poços escavados durante as operações da multinacional²³ no país sul-americano.

De acordo com os próprios auditores ambientais contratados pela companhia, os vazamentos de petróleo eram frequentes. Quando ocorriam, eram cobertos com

²¹ ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, G. E. do Nascimento; CASELLA, Paulo Borba. *Manual de Direito Internacional Público*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 800.

²² *Release Agreement* ou *Contract for Implementing of Environmental Remedial Work and Release from Obligations, Liability and Claims*

²³ “O Tribunal de Sucumbíos identificou 356 poços, com suas respectivas piscinas, o que corresponde a cerca de 820 poços, embora os aldeões continuem a encontrar mais a cada dia; alguns que estavam escondidos e dos quais o petróleo agora está derramando (...) A Chevron disse que limparia as piscinas, removeria o petróleo e deixaria o ambiente saudável; mentiu. Só interveio em 157, para isso contratou uma empresa” (tradução nossa). No original: “La Corte de Sucumbíos señaló 356 pozos, con sus respectivas piscinas, lo que alcanza unas 820 fosas, aunque los pobladores a diario siguen hallando más; unas que fueron escondidas y de las cuales ahora vierten petróleo (...) Chevron dijo que limpiaría las piscinas que sacaría el petróleo y dejaría el ambiente sano; mintió. Solo intervino en 157, para eso contrató a una empresa” (ECOPORTAL. *Informe sobre el daño ambiental de Chevron en Ecuador. ¿El dinero puede remediar el daño ambiental?*, 7 jun. 2013. Disponível em: https://www.ecoport.net/temas-especiales/contaminacion/informe_sobre_el_dano_ambiental_de_chevron_en_ecuador-el_dinero_puede_remediar_el_dano_ambiental/. Acesso em: 12 out. 2020).

areia ou canalizados para rios próximos.²⁴ As tentativas de reparação ambiental feitas pela empresa, conforme apontado por Steven Donziger²⁵ foi como “tratar câncer de pele com maquiagem”.²⁶

Com a contaminação de 450 mil hectares,²⁷ os relatos sobre mortes de animais e sobre o aumento dos casos de câncer e de doenças de pele passaram a ser frequentes entre a população residente na região de Lago Agrio.

Inspeções judiciais *in loco* detectaram contaminação por petróleo (TPH – *Total Petroleum Hydrocarbons*) no solo e na água em níveis 900 vezes maiores que o padrão permitido no Equador, que já era 10 vezes superior ao padrão máximo permitido nos EUA.²⁸

O impacto das práticas adotadas pela empresa, que buscava garantir uma economia de quase 3 dólares por barril de petróleo, alcançou cerca de 30 mil habitantes, destruindo não apenas o seu meio de subsistência, mas, também, seu modo de vida e sua cultura, a maximizar os efeitos sociais da destruição do seu meio ambiente.²⁹

Além dos impactos ambientais, a destruição de seu modo de vida a partir da urbanização e do deslocamento impostos resultou na aculturação forçada e miséria dos povos indígenas que habitavam a região norte do país. Com a degradação do ecossistema amazônico, e sem alternativa de sobrevivência os habitantes se viram obrigados a deixar suas terras ancestrais.³⁰

²⁴ AMAZON DEFENSE COALITION (NGO). *Summary of Overwhelming Evidence Against Chevron in Ecuador Trial*. Jan. 2012, p. 02. Disponível em: <https://chevrontextaco.org/assets/docs/2012-01-evidence-summary.pdf>. Acesso em: 12 out. 2020.

²⁵ Steven Donziger atuou como advogado, em defesa dos interesses da população prejudicada pelas operações da empresa Texaco conduzidas no Equador, na ação ajuizada perante as cortes do país sul-americano. O caso ficou conhecido como *Lago Agrio*.

²⁶ EQUADOR. *Corte Provincial de Justicia de Sucumbíos. Caso nº 2003-0002*. Relator: Juiz AB. Nicolas Zambrano Lozada. Quito, 14 fev. 2011. Disponível em: <https://chevrontextaco.org/assets/docs/2011-02-14-Aguinda-v-Chevrontextaco-judgement-Spanish.pdf>. Acesso em: 13 nov. 2020.

²⁷ SUMAN, Anna Berti. Human Rights Violations in the Chevrontextaco Case, Ecuador: Cultural genocide? *1 Global Campus Human Rights Journal*, pp. 259-286, 2017, p. 263. Disponível em: https://repository.gchumanrights.org/bitstream/handle/20.500.11825/429/04_art._GC_%20JoJourn_2017_2.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 12 out. 2020.

²⁸ AMAZON DEFENSE COALITION (NGO). *Summary of Overwhelming Evidence Against Chevron in Ecuador Trial*. Jan 2012, p. 03. Disponível em: <https://chevrontextaco.org/assets/docs/2012-01-evidence-summary.pdf>. Acesso em: 12 out. 2020.

²⁹ SUMAN, Anna Berti. *Human Rights Violations in the Chevrontextaco Case*, Ecuador: Cultural genocide? *1 Global Campus Human Rights Journal*, pp. 259-286, 2017, p. 263. Disponível em: https://repository.gchumanrights.org/bitstream/handle/20.500.11825/429/04_art._GC_%20JoJourn_2017_2.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 12 out. 2020.

³⁰ SUMAN, Anna Berti. *Human Rights Violations in the Chevrontextaco Case*, Ecuador: Cultural genocide? *1 Global Campus Human Rights Journal*, pp. 259-286, 2017, p. 273. Disponível em: https://repository.gchumanrights.org/bitstream/handle/20.500.11825/429/04_art._GC_%20JoJourn_2017_2.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 12 out. 2020.

Frente a esse quadro, a busca da comunidade violada por Justiça, levou ao ajuizamento de uma *class action*,³¹ nos Estados Unidos, sede principal da empresa, no início em 1993, representando os 30 mil cidadãos equatorianos.³² A demanda foi apresentada sob o fundamento do *Alien Tort Claims Act*³³ (ATCA) e ficou conhecida como *Caso Aguinda*.

As alegações recaíram sobre os danos ambientais causados no Equador pela *Texpet*, empresa subsidiária, cujo controle cabia à matriz estadunidense, de acordo com a argumentação dos requerentes. O pedido era de indenização dos valores necessários à reparação do ambiente e da sociedade local.

Em meio às questões processuais preliminares, a Texaco sustentou a inadmissibilidade do ajuizamento do caso nas cortes norte-americanas, alegando *forum non conveniens*.³⁴ Essa discussão estendeu-se pelos nove anos seguintes, quando a demanda foi encerrada, em 2002, ano seguinte à incorporação da Texaco pela Chevron, decidindo-se pela conveniência e adequação do juízo equatoriano para o julgamento da lide.

No entanto, ainda em 1995, procurando resguardar-se de futura responsabilização, a companhia “Texpet” buscou realizar um Acordo de Liberação (*Release Agreement* ou *Contract for Implementing of Environmental Remedial Work and Release From Obligations, Liability and Claims*³⁵) com a empresa pública Petroecuador. Nessas tratativas, a Texpet/Texaco concordava em promover a recuperação ambiental da área atingida por suas operações, em troca de ser

³¹ Instituto do direito norte-americano. A *class action* caracteriza-se pela representação dos interesses de grupos ou classes de pessoas por um indivíduo ou um pequeno grupo de indivíduos que compartilham do interesse comum (BUENO, Cassio Scarpinella. *As class actions* norte-americanas e as ações coletivas brasileiras: pontos para uma reflexão conjunta. *Revista de Processo*, vol. 82. São Paulo: Revista dos Tribunais, pp. 92-151, 1996, p. 93). Pode ser vista como uma espécie de ação coletiva. No Brasil, instituto semelhante encontrado é a ação civil pública, cuja legitimidade para proposição, contudo, é especial do Ministério Público.

³² ERICHSON, Howard M. The Chevron-Ecuador Dispute, Forum Non Conveniens, and the Problem of Ex Ante Inadequacy. *Stanford Journal of Complex Litigation*, vol. 1, pp. 417-428, 2013, p. 418. Disponível em: https://ir.lawnet.fordham.edu/faculty_scholarship/553. Acesso em: 9 out. 2020.

³³ O ATCA permite que cidadãos de outros países demandem perante os Tribunais Federais estadunidenses, quando há certas violações do direito internacional, como desrespeito aos direitos humanos, por residentes norte-americanos.

³⁴ “No *forum non-conveniens* um juiz é internacionalmente competente para julgar o litígio segundo a *lex fori*. Entretanto é facultado ao julgador recusar o julgamento da lide, por entender ser mais conveniente a apreciação do litígio pela Jurisdição de outro Estado” (SOUZA, Iurii Ricardo Guimarães. *Forum shopping* e *forum non-conveniens*. Aplicação no processo do trabalho brasileiro: uma visão geral do Judiciário Brasileiro. *RJLB*, Ano 4 (2018), nº 3, pp. 505-557, 2018, p. 530. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2018/3/2018_03_0505_0557.pdf. Acesso em: 10 out. 2020).

³⁵ “Contrato para Implementação de Trabalho de Reparação Ambiental e Liberação de Obrigações, Responsabilidade e Demandas” (tradução nossa).

liberada de demandas judiciais futuras promovidas pelo governo do Equador ou pela estatal Petroecuador.³⁶

No ano de 1998, as reparações foram consideradas cumpridas, ocasião em que foi assinado Acordo Final de Liberação (*Final Release Agreement*) entre o Estado e a multinacional (QUITO, 1998). A empresa, suas subsidiárias e suas sucessoras estariam, então, isentas de qualquer responsabilidade ou de demandas judiciais futuras.³⁷

Em 2003, em razão da decisão proferida nos Estados Unidos, as vítimas impetram nova *class action* contra a empresa, desta vez no Equador.³⁸

Os pedidos da inicial, mais uma vez, visavam a reparação dos danos ambientais e a limpeza dos locais afetados e/ou abandonados pela empresa ao fim de suas operações no território amazônico.³⁹

A companhia Chevron, sucessora da Texaco, trouxe em sua defesa, entre outras alegações, o argumento da ausência de jurisdição do Equador sobre o caso, em razão do acordo anteriormente firmado, a suscitar um conflito negativo de competência, além de recusar-se a reconhecer sua sucessão em relação às obrigações da empresa Texaco contraídas antes da aquisição realizada em 2001. Os acordos de liberação de 1995 e 1998,⁴⁰ foram usados pela Chevron em sua defesa ainda nos anos seguintes, sem considerar ou mencionar que neles não havia qualquer vedação a demandas interpostas por terceiros igualmente afetados pela companhia.

Outro argumento recorrente, durante os anos de disputa, foram as acusações de corrupção e de atividades ilegais, objeto de arguição de ambas as partes. Em 2010, sobrevieram as alegações de fraudes cometidas pela parte demandante e pelo advogado que representava as vítimas, bem como de corrupção das instituições equatorianas.

³⁶ PATEL, Suraj. Delayed Justice: A Case Study Of Texaco And The Republic Of Ecuador's Operations, Harms, and Possible Redress in the Ecuadorian Amazon. *Tulane Environmental Law Journal*, New Orleans, v. 26, n. 1, p. 71-110, 2012, p. 81.

³⁷ PATEL, Suraj. Delayed Justice: A Case Study Of Texaco And The Republic Of Ecuador's Operations, Harms, and Possible Redress in the Ecuadorian Amazon. *Tulane Environmental Law Journal*, New Orleans, v. 26, n. 1, p. 71-110, 2012, p. 82.

³⁸ TEXACO/CHEVRON lawsuits (re Ecuador). *Businesses & Human Rights Resource Centre*, 1^o jan. 2008. Disponível em: <https://www.business-humanrights.org/en/latest-news/texacochvron-lawsuits-re-ecuador/#timeline>. Acesso em: 8 out. 2020.

³⁹ PIGRAU, Antoni. The Texaco-Chevron case in Ecuador: Law and Justice in the Age of Globalization. *Revista Catalana de Dret Ambiental*, 5(1), 1-44, 2014, pp. 11-12. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/264419780_The_Texaco-Chevron_case_in_Ecuador_Law_and_justice_in_the_age_of_globalization. Acesso em: 10 ago. 2020.

⁴⁰ PATEL, Suraj. Delayed Justice: A Case Study Of Texaco And The Republic Of Ecuador's Operations, Harms, and Possible Redress in the Ecuadorian Amazon. *Tulane Environmental Law Journal*, New Orleans, v. 26, n. 1, p. 71-110, 2012, p. 87.

De fato, a estratégia de defesa da empresa foi alterada ao longo dos anos. O argumento sobre a existência de corrupção no exercício do Poder Judiciário equatoriano foi sustentado, especialmente, em procedimentos arbitrais iniciados pela multinacional junto a CIAH em contra-ataque à demanda ajuizada no Equador, o que foi feito também perante os tribunais estadunidenses. Nestes, em 2013, a companhia conseguiu sobrestar execução da sentença equatoriana, que, no início de 2011, dera provimento à causa dos cidadãos equatorianos, que, desde 1993, buscavam compensação pela destruição de suas terras, parecendo concluir uma demanda que já se arrastava por 18 anos.

A Chevron foi condenada ao pagamento de mais de 8,6 bilhões de dólares em reparação aos danos gerados, mais 10% a título compensatório, além de desculpa pública aos demandantes, que, caso não cumprida, levaria a um adicional de 100% na condenação como aspecto punitivo.⁴¹

No julgamento, foi reconhecido que a Chevron, ao adquirir a antiga Texaco, a sucedeu tanto em direitos como em obrigações. Além disso, declarou-se a desconconsideração da personalidade jurídica da Texpet, constituída sob as leis equatorianas, para reconhecer a responsabilidade direta da matriz Texaco, uma vez que a subsidiária Texpet demandava com frequência autorizações e investimentos da empresa matriz, a evidenciar sua dependência. Foi reconhecido tanto o dolo, a intenção de causar o dano, quanto a culpa na conduta da empresa, por negligenciar medidas que poderiam evitar o prejuízo ambiental e social causado pela multinacional.⁴²

Em 2012, a decisão foi confirmada em segunda instância. Em nova apelação à Corte Nacional de Justiça do Equador, a sentença foi parcialmente reformada, em relação ao aspecto punitivo e ao pedido público de desculpas, mantendo-se, contudo, a compensação civil em mais de 8,6 bilhões de dólares.^{43 44}

Ao fim de 2013, uma Ação Extraordinária de Proteção, protocolada pela Chevron, foi aceita perante o Tribunal Constitucional do Equador, que, em 2018,

⁴¹ TEXACO/CHEVRON lawsuits (re Equador). *Businesses & Human Rights Resource Centre*, 1º jan. 2008. Disponível em: <https://www.business-humanrights.org/en/latest-news/texacochevron-lawsuits-re-ecuador/#timeline>. Acesso em: 8 out. 2020.

⁴² PIGRAU, Antoni. The Texaco-Chevron case in Ecuador: Law and Justice in the Age of Globalization. *Revista Catalana de Dret Ambiental*, 5(1), 1-44, 2014, pp. 14-16. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/264419780_The_Texaco-Chevron_case_in_Ecuador_Law_and_justice_in_the_age_of_globalization. Acesso em: 10 ago. 2020.

⁴³ PIGRAU, Antoni. The Texaco-Chevron case in Ecuador: Law and Justice in the Age of Globalization. *Revista Catalana de Dret Ambiental*, 5(1), 1-44, 2014, pp. 19-20. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/264419780_The_Texaco-Chevron_case_in_Ecuador_Law_and_justice_in_the_age_of_globalization. Acesso em: 10 ago. 2020.

⁴⁴ A título de comparação, em 2019, a Petrobras firmou acordo com acionistas dos Estados Unidos no valor de 3 bilhões de dólares para compensação dos prejuízos em face às denúncias de corrupção na empresa.

ratificou o entendimento anterior proferido pela Corte Nacional de Justiça,⁴⁵ mantendo a condenação da empresa e garantindo uma decisão *pro natura*.

Esgotadas todas as possibilidades recursais no Equador e diante da ausência de ativos da empresa Chevron naquele território, a execução da sentença ainda dependia do reconhecimento de outras jurisdições estatais e as tentativas de cumpri-las estenderam-se a outros Estados. Além dos Estados Unidos, sede principal da empresa e centro de suas decisões corporativas, procedimentos de reconhecimento de sentença estrangeira foram conduzidos no Canadá, no Brasil e na Argentina, Estados nos quais a multinacional ainda se encontra em operação através de suas subsidiárias.

A disputa, ademais, não ficou restrita ao âmbito judicial. Simultaneamente ao litígio processado no Equador, ainda em 2004, um processo arbitral contra o Estado do Equador foi iniciado, pela multinacional, perante a Associação Americana de Arbitragem (AAA), com fundamento no mesmo *Contrato para Implementação de Trabalho de Reparação Ambiental e Liberação de Obrigações, Responsabilidade e Demandas*, assinado entre Equador e Texaco (1995-1998).⁴⁶ Em discussão nos tribunais norte-americanos, todavia, a possibilidade de tal arbitragem foi negada, diante da inexistência da anuência prévia ou posterior do Estado e da empresa pública Petroecuador em relação ao juízo arbitral.⁴⁷

Em 2009, a Chevron voltou a apresentar a demanda perante a Corte Permanente de Arbitragem,⁴⁸ com sede em Haia, desconsiderando, novamente, que o que se discutia eram os interesses da população afetada e não do Estado do Equador. A argumentação da empresa baseou-se em um Tratado de Investimentos assinado em 1993.⁴⁹ Sob seu fundamento, o Equador foi acusado

⁴⁵ LÓPEZ, Aldo Orellana. *Chevron Vs. Ecuador*. International Arbitration And Corporate Impunity. Opendemocracy, 2019. Disponível em: <https://www.opendemocracy.net/en/democraciaabierta/chevron-vs-ecuador-international-arbitration-and-corporate-impunity/>. Acesso em: 10 out. 2020.

⁴⁶ PIGRAU, Antoni. The Texaco-Chevron case in Ecuador: Law and Justice in the Age of Globalization. *Revista Catalana de Dret Ambiental*, 5(1), 1-44, 2014, p. 21. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/264419780_The_Texaco-Chevron_case_in_Ecuador_Law_and_justice_in_the_age_of_globalization. Acesso em: 10 ago. 2020.

⁴⁷ Em 2009, em última instância, a Suprema Corte dos Estados Unidos confirmou a decisão das cortes anteriores, encerrando a arbitragem diante da AAA.

⁴⁸ A Corte Permanente de Arbitragem, na atualidade, configura-se uma “Corte especializada para arbitragens entre estados, suas empresas e sociedades comerciais, tendo sido traçadas regras próprias para a arbitragem e a conciliação em contratos com a presença de ente estatal” (CALMON, Eliana. A Arbitragem Internacional. *Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva*, v. 16, n. 1, p. 1-74, jan./jul. 2004, p. 16. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/informativo/article/view/434/392>. Acesso em: 17 out. 2020).

⁴⁹ Em 1993, os Estados Unidos e o Equador assinaram um tratado sobre a *Promoção e a Proteção Recíproca de Investimentos*, que assegurou, em seu artigo III, parágrafo 1, a não expropriação ou nacionalização direta de investimentos estrangeiros, salvo em caso de interesse público e de maneira não discriminatória em relação às empresas nacionais, e somente após pronta, adequada e efetiva compensação financeira

de denegar justiça à companhia em relação a demandas de compensação, ajuizadas mais de quinze anos antes, pela destinação indevida da produção petrolífera pelo Estado.⁵⁰

As tentativas de paralisação do processo arbitral, sob o argumento da irretroatividade do Tratado, em vigor a partir de 1997 – ou seja, cinco anos após o término das operações da Texaco no Equador –, restaram frustradas e, em 2011, foi proferida decisão arbitral em favor da multinacional e emitida ordem para suspensão das execuções em curso junto aos Estados contra a empresa até o julgamento final do mérito. Decisões posteriores da CPAH, de 2012 e 2013, adotaram posições semelhantes,⁵¹ reconhecendo a violação ao Tratado de Investimentos e a existência de fraude, suborno e corrupção na obtenção da sentença contra a empresa no Equador.

A posição final adotada pelo tribunal arbitral manteve decisões favoráveis à Chevron, o que obrigou o governo do Equador em 2016, a compensar a companhia por danos econômicos e morais, além de anular o julgamento do *Caso Lago Agrio* em seu território.⁵²

Em vista disso, os requerentes no *Caso Lago Agrio* (União das Pessoas Afetadas pelas Operações da Texaco-Chevron – UDAPT⁵³), apresentaram denúncia perante tribunais holandeses contra a decisão do painel de arbitragem de Haia, demonstrando a violação aos direitos de execução dos demandantes, e, portanto, à ordem pública,⁵⁴ ao destacar que os titulares da ação anulada são membros da população do local deteriorado, portanto, sujeitos não englobados na vedação de acesso ao Judiciário estabelecida nos acordos de liberação de 1995 e 1998.

Em 2019, a Suprema Corte dos Países Baixos rejeitou os pedidos de anulação das decisões arbitrais, reafirmando ao Estado do Equador o dever de impedir a execução da sentença proferida em seu território contra a multinacional Chevron. A Corte entendeu que as sentenças arbitrais eram consistentes com a ordem

ao investidor estrangeiro (*TREATY between the United States of America and the Republic of Ecuador concerning the Encouragement and Reciprocal Protection of Investment*. 1993. Disponível em: http://www.sice.oas.org/bits/usecu_e.asp. Acesso em: 10 out. 2020).

⁵⁰ TEXACO/CHEVRON lawsuits (re Equador). *Businesses & Human Rights Resource Centre*, 1^o jan. 2008. Disponível em: <https://www.business-humanrights.org/en/latest-news/texacochvron-lawsuits-re-ecuador/#timeline>. Acesso em: 8 out. 2020.

⁵¹ TEXACO/CHEVRON lawsuits (re Equador). *Businesses & Human Rights Resource Centre*, 1^o jan. 2008. Disponível em: <https://www.business-humanrights.org/en/latest-news/texacochvron-lawsuits-re-ecuador/#timeline>. Acesso em: 8 out. 2020.

⁵² LÓPEZ, Aldo Orellana. *Chevron Vs. Ecuador*. International Arbitration and Corporate Impunity. Opendemocracy, 2019. Disponível em: <https://www.opendemocracy.net/en/democraciabierta/chevron-vs-ecuador-international-arbitration-and-corporate-impunity/>. Acesso em: 10 out. 2020.

⁵³ Do inglês: *Union of the People Affected by Texaco-Chevron Operations*.

⁵⁴ LÓPEZ, Aldo Orellana. *Chevron Vs. Ecuador*. International Arbitration And Corporate Impunity. Opendemocracy, 2019. Disponível em: <https://www.opendemocracy.net/en/democraciabierta/chevron-vs-ecuador-international-arbitration-and-corporate-impunity/>. Acesso em: 10 out. 2020.

pública, portanto, não haveria violação de qualquer lei fundamental obrigatória, além de serem hábeis a impedir danos irreversíveis à Chevron, pois considerou-se a possibilidade de o Equador ser responsável pelos danos e não compensar, posteriormente, a companhia.⁵⁵

De qualquer modo, as tentativas de execução da sentença equatoriana junto a outros tribunais nacionais, alternativos aos EUA, também não lograram sucesso em reconhecer os direitos atribuídos aos cidadãos do Lago Agrio.

No Canadá, em 2012, os autores arguíram a conexão entre o *Caso Lago Agrio* e a jurisdição de Ontário, sede de uma subsidiária da Chevron. A argumentação da empresa veio em sentido contrário.

Apesar da Corte canadense confirmar sua jurisdição,⁵⁶ ao reconhecer que a subsidiária *Chevron Canada* atuava na província de Ontário, suspendeu a ação, por entender pela ausência de evidências a corroborar a conexão entre os ativos da subsidiária no Canadá com os da empresa requerida no processo do Equador. Não admitiu, portanto, a desconsideração da personalidade jurídica das subsidiárias ao declarar a separação legal entre a matriz e as filiais.⁵⁷

Após apelações, a decisão foi revista, em dezembro de 2013, reconsiderando a suspensão do processo pela Corte de Ontário⁵⁸ e reconhecendo a propriedade integral da Chevron sobre sua subsidiária *Chevron Canada*.⁵⁹ Entretanto, a decisão foi novamente revertida em janeiro de 2017. Com o processo novamente sob a Corte Superior de Ontário, um novo julgamento sumário entendeu pela separação jurídica entre as subsidiárias e a matriz Chevron, rejeitando a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica. A sentença foi confirmada pela

⁵⁵ PAÍSES BAIXOS. Suprema Corte dos Países Baixos. *Divisão Civil 17/04926 TT/EE*. Apelante: República do Equador. Apeladas: Corporação Chevron (EUA) e Companhia de Petróleo Texaco. Pronunciante: Juiz M.V. Polak. Haia, 12 de abril de 2019. Disponível em: <https://jusmundi.com/en/document/pdf/decision/en-chevron-corporation-and-texaco-petroleum-company-v-the-republic-of-ecuador-ii-judgment-of-the-dutch-supreme-court-friday-12th-april-2019>. Acesso em: 13 nov. 2020.

⁵⁶ As Cortes Superiores canadenses possuem “jurisdição inerente”, ou seja, possuem competência para decidir sobre todos os assuntos, observados os limites e as vedações legais (DEPARTMENT OF JUSTICE CANADA. *Canada's Court System*, 2015, p. 05. Disponível em: <https://canada.justice.gc.ca/eng/csj-sjc/ccs-ajc/pdf/courten.pdf>. Acesso em: 22 nov. 2020).

⁵⁷ PIGRAU, Antoni. The Texaco-Chevron case in Ecuador: Law and Justice In The Age Of Globalization. *Revista Catalana de Dret Ambiental*, 5(1), 1-44, 2014, pp. 26-28. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/264419780_The_Texaco-Chevron_case_in_Ecuador_Law_and_justice_in_the_age_of_globalization. Acesso em: 10 ago. 2020.

⁵⁸ A Corte de Apelações afirmou a jurisdição da Corte de Ontário, compreendendo que não cabia à Corte rejeitar a ação sob o argumento do desperdício de recursos legais e que os demandantes mereciam ter suas razões no mérito ouvidas.

⁵⁹ PIGRAU, Antoni. The Texaco-Chevron case in Ecuador: Law and Justice in the Age of Globalization. *Revista Catalana de Dret Ambiental*, 5(1), 1-44, 2014, pp. 30-31. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/264419780_The_Texaco-Chevron_case_in_Ecuador_Law_and_justice_in_the_age_of_globalization. Acesso em: 10 ago. 2020.

primeira instância de apelação em maio de 2018.⁶⁰ Em abril de 2019 o pedido de revisão foi rejeitado pela Suprema Corte Canadense.⁶¹

Na Argentina, os demandantes do *Caso Lago Agrio*, além da homologação da sentença proferida no Equador, apresentaram pedido de medidas cautelares para garantir a eficácia de decisões futuras, ou seja, da execução da sentença a ser reconhecida.

O pedido de medida cautelar foi analisado em novembro de 2012, tendo sido garantido o bloqueio de parte do ativo da companhia Chevron naquele país.⁶² Em tal decisão, diferentemente dos tribunais canadenses, a subsidiária argentina não foi considerada como independente da matriz, que detinha 100% de suas ações. O entendimento foi mantido pela Corte Nacional de Apelações Cíveis, com base na Convenção Interamericana sobre Cumprimento de Medidas Cautelares.⁶³

Em nova apelação, a Chevron sustentou violação da ordem pública – conceito bastante vago e flexível – em relação à concessão da medida cautelar, que, em última esfera, afetaria a economia do próprio país (artigo 12 da Convenção Interamericana sobre Cumprimento de Medidas Cautelares⁶⁴). Diante de tais argumentos, a decisão da Suprema Corte, proferida em junho de 2013, foi favorável à subsidiária, considerada como terceira, que, portanto, não poderia ser responsabilizada, em termos semelhantes ao entendimento seguido pelas cortes canadenses. O detalhe, contudo, refere-se à aplicação da lei do Estado do cumprimento, ou seja, da Argentina, para a declaração da legalidade/procedência da medida cautelar,⁶⁵

⁶⁰ NAVARRO, Gabriela Cristina Braga. A comparative analysis of the attempts to enforce the Ecuadorian decision in the Chevron case: multinationals and impunity. *Revista de Informação Legislativa: RIL*, Brasília, DF, v. 56, n. 224, p. 205-228, out./dez. 2019, p. 218. Disponível em: http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/56/224/ril_v56_n224_p205. Acesso em: 9 out. 2020.

⁶¹ TEXACO/CHEVRON lawsuits (re Equador). *Businesses & Human Rights Resource Centre*, 1º jan. 2008. Disponível em: <https://www.business-humanrights.org/en/latest-news/texacochvron-lawsuits-re-ecuador/#timeline>. Acesso em: 8 out. 2020.

⁶² PIGRAU, Antoni. The Texaco-Chevron case in Ecuador: Law and Justice in the Age of Globalization. *Revista Catalana de Dret Ambiental*, 5(1), 1-44, 2014, p. 31. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/264419780_The_Texaco-Chevron_case_in_Ecuador_Law_and_justice_in_the_age_of_globalization. Acesso em: 10 ago. 2020.

⁶³ A Convenção, nos moldes do artigo 3º, limitaria a revisão da procedência da medida pela autoridade argentina.

⁶⁴ “Artigo 12. O Estado requerido poderá denegar o cumprimento de uma carta rogatória referente a medidas cautelares, quando estas forem manifestamente contrárias a sua ordem pública” (Convenção Interamericana sobre Cumprimento de Medidas Cautelares, 1979. Disponível em: <http://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/B-42.htm>. Acesso em: 15 nov. 2020).

⁶⁵ Ainda que coubesse ao sistema do Equador determinar a procedência da medida cautelar, houve sua rejeição. A medida foi considerada como violadora da ordem pública argentina, por ofender princípios centrais do Estado. Afirmou-se o desrespeito ao direito ao contraditório e à ampla defesa, uma vez que as subsidiárias não figuraram como partes no *Caso Lago Agrio* e a medida seria *inaudita altera pars*. Apesar do argumento apontado, fato é que as considerações econômicas foram ponto crucial da decisão. A manutenção do bloqueio dos ativos da Chevron levaria a empresa a retirar seus investimentos da Argentina.

em violação ao que assegura a Convenção Interamericana sobre Cumprimento de Medidas Cautelares.^{66 67}

A decisão encontrou críticas pela clara consideração dos interesses políticos e econômicos da Argentina,⁶⁸ em prejuízo dos direitos humanos e ambientais que deveriam ser socialmente garantidos.

Quanto à homologação, em 2017, houve rejeição do pedido, sob a alegação do não preenchimento dos requisitos trazidos pela Convenção Interamericana sobre Eficácia Extraterritorial das Sentenças e Laudos Arbitrais Estrangeiros, a saber, o caráter de coisa julgada, e sob o argumento da ausência de jurisdição, uma vez que a subsidiária argentina possuiria personalidade distinta, desfazendo qualquer possível conexão entre a corte argentina e o *Caso Lago Agrio*. Em julho de 2018, o recurso à Câmara Civil de Apelações encontrou destino semelhante,⁶⁹ e, finalmente, em julho de 2020, a Suprema Corte de Justiça Argentina negou a apelação extraordinária.

No Brasil, a tentativa para cumprimento da sentença equatoriana teve início em junho de 2012. Semelhante ao sistema argentino, a execução de sentenças estrangeiras em território brasileiro requer prévia homologação pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ). Como regra, somente a análise dos aspectos formais da sentença estrangeira deve ser considerada (artigos 216-D⁷⁰ e 216-F⁷¹ do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça), no entanto, não foi o que ocorreu em relação ao *Caso Lago Agrio v. Chevron*.

⁶⁶ “Artigo 3. A procedência da medida cautelar será declarada em conformidade com as leis e pelos juízes do lugar do processo (...)” (Convenção Interamericana sobre Cumprimento de Medidas Cautelares, 1979. Disponível em: <http://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/B-42.htm>. Acesso em: 15 nov. 2020).

⁶⁷ NAVARRO, Gabriela Cristina Braga. A comparative analysis of the attempts to enforce the Ecuadorian decision in the Chevron case: multinationals and impunity. *Revista de Informação Legislativa: RIL*, Brasília, DF, v. 56, n. 224, p. 205-228, out./dez. 2019, p. 215. Disponível em: http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/56/224/ril_v56_n224_p205. Acesso em: 9 out. 2020.

⁶⁸ Em 2013, houve fechamento de acordo com a Chevron para exploração de combustível no território argentino (VENTURINI, Jamila. Governo argentino ratifica acordo com chevron apesar de protestos populares. *Rede Brasil Atual*, 1º set. 2013. Disponível em: <https://www.redebrasilatual.com.br/mundo/2013/09/governo-argentino-reitera-acordo-com-chevron-apesar-de-protestos-populares-8240/>. Acesso em: 10 out. 2020).

⁶⁹ NAVARRO, Gabriela Cristina Braga. A comparative analysis of the attempts to enforce the Ecuadorian decision in the Chevron case: multinationals and impunity. *Revista de Informação Legislativa: RIL*, Brasília, DF, v. 56, n. 224, p. 205-228, out./dez. 2019, p. 216. Disponível em: http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/56/224/ril_v56_n224_p205. Acesso em: 9 out. 2020.

⁷⁰ “Art. 216-D. A decisão estrangeira deverá: I - ter sido proferida por autoridade competente; II - conter elementos que comprovem terem sido as partes regularmente citadas ou ter sido legalmente verificada a revelia; III - ter transitado em: julgado” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Regimento Interno*. Brasília, DF: STJ, 2020, p. 112. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/Regimento/article/view/3115/3839>. Acesso em: 14 nov. 2020).

⁷¹ “Art. 216-F. Não será homologada a decisão estrangeira que ofender a soberania nacional, a dignidade da pessoa humana e/ou a ordem pública” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Regimento Interno*. Brasília, DF: STJ, 2020, p. 112. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/Regimento/article/view/3115/3839>. Acesso em: 14 nov. 2020).

Em novembro de 2017, o pedido de homologação da sentença foi negado pelo Tribunal brasileiro, que se respaldou na independência da subsidiária em relação à corporação dos Estados Unidos, a argumentar a ausência de competência da jurisdição do Brasil, de forma que a homologação não seria efetiva.⁷²

De fato, todas as inúmeras tentativas da multinacional em barrar a compensação pelos males causados no Equador restaram frutíferas, a evidenciar a hegemonia dos interesses do capital em relação às alegações de violações aos direitos humanos e ambientais.

4 O Tratado Vinculante sobre Empresas Transnacionais e Direitos Humanos

O objetivo do anteprojeto de *Tratado Vinculante sobre Empresas Transnacionais e Direitos Humanos* vem, justamente, no sentido de garantir a responsabilização de empresas por violações perpetradas por suas filiais contra direitos internacionalmente reconhecidos como fundamentais.

Sua elaboração vem sendo discutida há alguns anos, quando foi criado um grupo intergovernamental de trabalho para tanto. Seu desenvolvimento, todavia, encontra resistência por parte da União Europeia e de Estados como Japão e Estados Unidos, Estados que concentram sedes administrativas de companhias multinacionais. Em contrapartida, a maior parte dos Estados africanos e latino-americanos, onde atuam subsidiárias, tem apresentado respostas positivas ao seu avanço,⁷³ o que demonstra a clara contraposição de interesses entre “países desenvolvidos e países em desenvolvimento”.

Com efeito, a incorporação das disposições do tratado vinculante iria de encontro à impunidade corporativa e dificultaria a busca irresponsável pelo lucro remetido aos países-sede, invariavelmente “desenvolvidos”.

O esboço mais recente do Tratado foi apresentado em agosto de 2020 e, para Adoración Guamán, professora de Direito na Universidade de Valência, na Espanha, o caso Chevron é o estandarte da luta pelo Tratado Vinculante.⁷⁴

⁷² NAVARRO, Gabriela Cristina Braga. A comparative analysis of the attempts to enforce the Ecuadorian decision in the Chevron case: multinationals and impunity. *Revista de Informação Legislativa: RIL*, Brasília, DF, v. 56, n. 224, p. 205-228, out./dez. 2019, p. 220. Disponível em: http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/56/224/ril_v56_n224_p205. Acesso em: 9 out. 2020.

⁷³ PALENCIA, Agustina. Finalizó la 4ta sesión para la discusión de un tratado vinculante de empresas y DDHH. *Fundesep Políticas y derechos humanos*, 4 nov. 2018. Disponível em: <https://www.fundesep.org/tratado-vinculante-empresas-ddhh/>. Acesso em: 17 nov. 2020.

⁷⁴ No original: “Open-Ended Intergovernmental Working Group – OEIGWG Chairmanship Second Revised Draft” (LÓPEZ, Aldo Orellana. *Chevron Vs. Ecuador: International Arbitration and Corporate Impunity*.

A versão de 2020 do Tratado Vinculante, que totaliza vinte e quatro artigos e traz o título “Grupo de Trabalho Intergovernamental Aberto – Segunda Minuta Revisada da Presidência”,⁷⁵ apresenta-se como será aqui descrito em uma abordagem sucinta.

Conforme o padrão adotado pelos tratados internacionais, o preâmbulo do texto declara os princípios e direitos a serem defendidos, especialmente a garantia de acesso das vítimas à justiça, de forma igualitária e efetiva, e de reparação dos danos perpetrados pela empresa subsidiária. Para mais, aponta a obrigação e a responsabilidade dos Estados em assegurar a proteção dos direitos humanos contra os atentados promovidos pelas corporações que atuam nos territórios sob sua jurisdição, às quais é atribuído, igualmente, o dever de evitar a deterioração ambiental.

O documento ainda faz extensa menção às declarações, convenções e agendas internacionais sobre direitos humanos, a serem consideradas em sua anterioridade, aos princípios da soberania, da resolução pacífica de disputas, da preservação da integridade territorial e da independência política, e à capacidade das empresas em promover o desenvolvimento sustentável, além de salientar a importância dos atores da sociedade civil na defesa dos direitos humanos e destacar a igualdade entre os gêneros e a maior vulnerabilidade de certos segmentos sociais, como crianças e indígenas.

Em relação aos direitos humanos, o projeto adota o conceito expresso pela Declaração e Programa de Ação de Viena⁷⁶ consagrando-os como “universais, indivisíveis, interdependentes, inter-relacionados, inalienáveis, iguais e não-discriminatórios”.

O artigo 1º traz as definições de “vítima”, “abuso de direitos humanos”, “atividades econômicas”, “atividades econômicas de caráter transnacional”, “relação econômica” e “organização de integração regional”.

Em relação aos esboços anteriores, nota-se que a conceituação de “vítima” é reduzida nessa última versão, vez que a mera alegação de dano deixa de ser efetiva à sua caracterização, abrindo a possibilidade de atribuir à vítima a responsabilidade pela produção de provas que, frequentemente, se revelam menos

Opendemocracy, 2019. Disponível em: <https://www.opendemocracy.net/en/democraciaabierta/chevron-vs-ecuador-international-arbitration-and-corporate-impunity/>. Acesso em: 10 out. 2020).

⁷⁵ LEGALLY Binding Instrument to Regulate, in *International Human Rights Law, the Activities of Transnational Corporations and Other Business Enterprises, OEIGWG Chairmanship Second Revised Draft, 06 ago. 2020*. Disponível em: https://www.ohchr.org/Documents/HRBodies/HRCouncil/WGTransCorp/Session6/OEIGWG_Chair-Rapporteur_second_revised_draft_LBI_on_TNCs_and_OBEs_with_respect_to_Human_Rights.pdf. Acesso em: 15 out. 2020.

⁷⁶ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Declaração e Programa de Ação de Viena, 1993*. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Sistema-Global.-Declara%C3%A7%C3%B5es-e-Tratados-Internacionais-de-Prote%C3%A7%C3%A3o/declaracao-e-programa-de-acao-de-viena.html>. Acesso em: 04 mar. 2021.

onerosas aos agentes econômicos. Nesse ponto, a possibilidade de inversão do ônus da prova seria relevante especialmente quando se trata do exercício de atividades de risco presumido, contudo, a possibilidade não é contemplada.

A definição de “abuso de direitos humanos” não inclui atos cometidos por Estados, posto que o objetivo do tratado é possibilitar a responsabilização da empresa, a superar a tese da “socialização dos riscos” pela assunção, pelo Estado, das responsabilidades que seriam das corporações transnacionais.

O conceito de “atividades econômicas” menciona *atividades com fins lucrativos* ou *outras atividades*, exercidas por pessoas jurídicas ou naturais, *incluindo empresas públicas*, corporações transnacionais, outras empresas e *joint ventures*, o que representa uma inovação em relação aos textos anteriores.

“Relação econômica” é definida como qualquer relacionamento entre pessoas naturais ou jurídicas na condução de atividades econômicas, com alusão a filiais, subsidiárias, fornecedores, parceiros, entre outras estruturas/relações contratuais. A redação desse conceito, essencial ao tratado, evidencia o papel dos movimentos sociais que apoiam a elaboração da Convenção.⁷⁷ Com efeito, a ampliação de seus efeitos à cadeia de operação da transnacional é uma proteção a vítimas como as do *Caso Lago Agrio*.

Para mais, o artigo descreve situações em que uma atividade é considerada transnacional, a saber, quando realizada em mais de um Estado ou jurisdição; quando realizada em um Estado, mas parte da operação ocorrer também em outro Estado; e quando realizada em um Estado, mas com efeitos substanciais em outro. O dispositivo é bem-vindo, por delimitar o conceito e reduzir a vagueza conceitual.

A definição de “organização de integração regional”, por sua vez, refere-se à recomendação de criação de grupos constituídos por Estados, com competência especial para o tratamento das questões regidas pelo Tratado sobre Empresas Transnacionais e Direitos Humanos.

Os objetivos da Convenção são descritos no artigo 2º do projeto: proteção aos direitos humanos passíveis de serem violados por atividades econômicas de empresas transnacionais; garantia da efetividade do acesso à justiça e à reparação às vítimas de violações; e avanço da cooperação internacional entre os Estados.

Refletindo a atividade das transnacionais, que atuam além de fronteiras políticas e geográficas, os objetivos trazidos pelo projeto não se limitam a um único Estado sede, em face da conexão com diferentes jurisdições soberanas, que casos como tais suscitam. De forma evidente, procura-se evitar cenários de disputas infundáveis que sustentem a impunidade corporativa muito bem exemplificada com o caso do Lago Agrio.

⁷⁷ Como exemplo desses movimentos, podem ser citados “Amigos de la Tierra Internacional” e “La Campaña Global”, que lideram ações em prol do Tratado, além de apresentarem demandas e sugestões.

O artigo 3º traz o escopo do Tratado, a englobar atividades de caráter transnacional, ainda que sua aplicação não se restrinja a tais operações transnacionais, bem como a possibilidade de diferenciação não discriminatória de obrigações do agente econômico com base em tamanho, setor, contexto operacional e impactos sobre os direitos humanos.

Os direitos das vítimas são declarados ao longo do artigo 4º, mencionadas a restituição, a compensação, a reabilitação, a satisfação e a garantia de não repetição; além da remediação ambiental e da restauração ecológica do ambiente deteriorado. A proteção destinada às vítimas vem estabelecida no artigo seguinte, o qual destaca os deveres do Estado em relação à efetividade dos direitos humanos.

Nos termos do tratado, o Estado deve fornecer resposta adequada, efetiva e em tempo razoável aos sujeitos prejudicados, bem como investigar de forma apropriada as possíveis violações. Deve assegurar, inclusive, assistência legal às vítimas e mecanismos efetivos para a execução das decisões que estabelecerem as compensações tanto em âmbito nacional como internacional. Exorta, também, à proteção dos afetados contra possíveis retaliações de transnacionais, ou de suas subsidiárias, denunciadas por práticas exploratórias abusivas.

O artigo 6º afirma ser relevante a análise do tamanho da empresa, do risco de impactos sobre os direitos humanos, da natureza e do contexto de suas operações para a determinação das diligências a serem tomadas no âmbito empresarial.⁷⁸ Ademais, aponta a incorporação da perspectiva de gênero às atividades econômicas. Por fim, menciona a aplicação de sanções ao Estado, em caso de violação dos deveres que lhe são impostos, no caso, o de desenvolver políticas públicas hábeis a prevenir os danos decorrentes das atividades empresariais.

O artigo 7º traz determinações como: (a) o dever do Estado em executar decisões proferidas em julgamentos nacionais e estrangeiros sobre abuso de direitos humanos, (b) a assistência geral do Estado, no âmbito judicial, aos indivíduos afetados, com a ressalva de que tal assistência deve ocorrer quando os procedimentos se derem em outro Estado, e (c) a permissão ao Estado para dispor sobre a inversão do ônus da prova.

Destaca-se que o projeto do tratado é o primeiro que cuida, em um instrumento internacional da doutrina do *forum non conveniens*, quando afirma que os Estados não devem utilizar tal tese para rejeitar ações que seriam de instauração

⁷⁸ As medidas a serem adotadas pelas empresas englobam, entre outras, (a) a identificação e a avaliação de violações ou possíveis violações aos direitos humanos advindas das atividades e relações econômicas desenvolvidas; (b) a prevenção contra a perpetração de danos aos direitos humanos no contexto das atividades; (c) a divulgação de relatórios periódicos (políticas, riscos, resultados e indicadores) em questões não financeiras, incluindo questões ambientais e de direitos humanos; e (d) a realização de consultas públicas direcionadas aos possíveis afetados pelas atividades econômicas desenvolvidas.

legítima, o que evoca o *Caso Aguinda*, no qual a alegação de *forum non conveniens* encerrou demanda contra a multinacional Texaco nos Estados Unidos, embora se tratasse do foro geral e preferencial, isto é, o foro do domicílio da empresa ré.

Com efeito, os argumentos aceitos pela Corte norte-americana não concluíram pela ilegitimidade da instauração da ação, mas apenas pela inconveniência do foro, o que serviu aos interesses corporativos da Chevron-Texaco, que esperava encontrar maiores benefícios em uma legislação mais branda, o que foi confirmado com a realização posterior dos acordos de vedação de demandas judiciais firmados entre o Equador e a transnacional, acordos estes que levaram à impunidade da companhia.

O artigo 8º amplia a responsabilização de pessoas jurídicas ou naturais que mantêm relações de comércio, controle ou supervisão com outras pessoas jurídicas ou naturais que venham a contribuir para o abuso ou que atuem diretamente na violação dos direitos humanos. Observa-se a menção à reparação que, além de adequada, pronta e efetiva, deve considerar questões sensíveis aos mais vulneráveis, como mulheres, crianças e povos originários. Ademais, explicita-se, igualmente, a compensação ao Estado, a ser realizada pelo agente econômico, nos casos em que houver anterior reparação estatal às vítimas.

O artigo 9º não limita a fixação de competência a critérios pré-estabelecidos, mas menciona como jurisdições prioritárias o local do dano e das ações ou omissões, além do foro do domicílio da empresa ofensora. Considera-se, nesse ponto, um lapso diante da ausência de previsão da possibilidade de escolha da competência mais adequada a ambas as partes, que poderia evitar o manejo, pela empresa violadora, da pluralidade de jurisdições, conforme descrito no caso da Chevron no Equador, e que não deve encontrar respaldo no direito internacional.

Ademais, como mencionado, a definição do domicílio da pessoa jurídica (foro da empresa ré) como foro preferencial e geral, conforme as regras do DIPr, está prevista pelo texto do projeto. Repete-se a disposição sobre *forum non conveniens*, para definir como *obrigatória* a jurisdição nos locais definidos pelos critérios de competência dispostos no início do artigo. O esboço de 2020 amplia, de forma significativa, os critérios para exercício da jurisdição, dispondo, além do já mencionado, o seguinte:

4. Os tribunais terão jurisdição sobre ações contra pessoas físicas ou jurídicas não domiciliadas no território do Estado do foro, se a ação estiver intimamente ligada a uma ação contra uma pessoa física ou jurídica domiciliada no território do Estado do foro.
5. Os tribunais terão jurisdição sobre ações contra pessoas físicas ou jurídicas não domiciliadas no território do Estado do foro, se não houver outro foro efetivo que garanta um julgamento justo e se houver

uma conexão suficientemente estreita com o Estado Parte em questão. (tradução nossa)⁷⁹

Em relação à lei material aplicável à demanda, o artigo 11 segue a tradição do DIPr ao determinar a possibilidade de utilização da *lex loci delicti commissi*, ou seja, aquela vigente no local onde a ação delituosa foi praticada, e da lei do domicílio do ofensor, a depender da requisição das vítimas ou de seus representantes.

O artigo 12 aborda o funcionamento da cooperação jurídica internacional, para a realização dos efeitos do Tratado, havendo referência ao *auxílio direto*,⁸⁰ já previsto na legislação brasileira (artigos 28 e seguintes do Código de Processo Civil), além do dever de reconhecimento e execução de sentenças estrangeiras, quando presentes as formalidades necessárias.

O texto, todavia, traz três situações em que a recusa do reconhecimento e execução da sentença condenatória é possível: quando houver violação ao direito de defesa e ao contraditório do acusado (princípio da ampla defesa), quando presente julgamento anterior validamente pronunciado no estrangeiro (reconhecimento da causa julgada), e, finalmente, quando houver violação da ordem pública.

O artigo 13 explicita a obrigação dos Estados em contribuir para a criação de um fundo internacional para reparação das vítimas, o que recupera a tradição de socialização dos riscos, a flexibilizar a responsabilidade indenizatória e reparatória das empresas. De fato, quando o Estado assume a responsabilidade pela indenização das vítimas e recuperação do meio ambiente, há a transferência para todos os contribuintes do custo dos danos promovidos por empresas estrangeiras, que assim garantem seus lucros e preservam sua irresponsabilidade jurídica em relação à exploração predatória.

O artigo 18 trata da resolução de disputas, colocando a Corte Internacional de Justiça, quando a demanda envolver apenas Estados, e/ou a Arbitragem Internacional, quando uma das partes ou ambas forem pessoas jurídicas de direito privado, como meios de solução de controvérsias disponíveis às partes.⁸¹

⁷⁹ No original: “4. Courts shall have jurisdiction over claims against legal or natural persons not domiciled in the territory of the forum State, if the claim is closely connected with a claim against a legal or natural person domiciled in the territory of the forum State.

5. Courts shall have jurisdiction over claims against legal or natural persons not domiciled in the territory of the forum State if no other effective forum guaranteeing a fair trial is available and there is a sufficiently close connection to the State Party concerned”.

⁸⁰ O auxílio direto representa alternativa aos meios clássicos de cooperação internacional, diferenciando-se pela ausência do juízo de delibação pelo Estado demandado, havendo, no lugar, o exercício da jurisdição. Através do auxílio direto, uma autoridade jurídica do Estado requerido passa a ter legitimidade para propor ação em nome de demandantes estrangeiros.

⁸¹ A Corte Internacional de Justiça (CIJ), principal órgão judiciário da ONU, destina-se a julgar disputas de direito internacional entre Estados (função contenciosa) e emitir pareceres não vinculantes em matéria legal submetida por órgãos autorizados da ONU e agências especializadas (função consultiva).

De modo geral, a análise do esboço do tratado permite inferir a ausência de elementos que impliquem em verdadeira vinculação dos Estados signatários em relação às disposições ali insculpidas. A incumbência conferida às organizações internacionais de integração em delimitar a extensão de sua abrangência traz certa novidade (artigo 1º, item 6), porém acredita-se que um tratamento mais específico a respeito de um órgão com poderes fiscalizatórios e sancionatórios traria uma segurança maior em relação à sua eficácia.

Apesar da reconhecida coercitividade dos sistemas de justiça internos aos Estados, ressalta-se a importância de um cenário internacional favorável para a garantia de um acesso efetivo das vítimas à justiça, a partir de normas-quadro aplicáveis aos Estados e aos agentes econômicos, independente do território em que estejam situados.

Embora esteja disposto pelo projeto de convenção o dever dos Estados em proteger as determinações trazidas (artigo 6º, item 7) dos interesses comerciais, seria ingênuo considerar que a formulação do documento vinculante se apresenta livre da interferência das transnacionais, as quais, certamente, serão um empecilho à sua entrada em vigência e posterior efetividade.

Em verdade, a ampliação do escopo do Tratado, que passou a abarcar todas as empresas, e não apenas aquelas de caráter transnacional, como inicialmente proposto, em 2018, vem despertando críticas por parte dos movimentos sociais internacionais. Há o entendimento de que as sucessivas mudanças em seu texto têm diluído a obrigação das grandes corporações e minado o propósito original do instrumento.⁸²

Outrossim, a colocação de obrigações aos Estados, que devem garantir que as empresas cumpram com as devidas diligências, não parece alterar significativamente o cenário atual, cuja situação o projeto busca modificar. Além disso, não se encontra em todo o texto uma definição concreta do que seriam as tais “devidas diligências”,⁸³ abstração que dificulta o combate à impunidade corporativa.

No mais, a escolha pelo termo “abuso de direitos humanos” no lugar de “violação de direitos humanos” retira o peso simbólico e legal das condutas

Por outro lado, a Arbitragem Internacional permite a submissão de disputas por particulares, não restringindo a capacidade processual aos Estados, como visto no caso da Chevron, sobre o qual houve procedimentos conduzidos na Corte Permanente de Arbitragem de Haia. Ademais, para a Arbitragem Internacional há necessidade de concordância entre as partes pelo método de solução de conflitos.

⁸² UVAL, Natalia. Borrador del tratado vinculante sobre empresas y derechos humanos diluye la responsabilidad de las transnacionales, advierten organizaciones sociales. *La diaria política*, 17 out. 2020. Disponível em <https://ladiaria.com.uy/politica/articulo/2020/10/borrador-del-tratado-vinculante-sobre-empresas-y-derechos-humanos-diluye-la-responsabilidad-de-las-transnacionales-advierten-organizaciones-sociales/>. Acesso em: 20 out. 2020.

⁸³ O termo é mencionado ao longo dos artigos 6º e 8º do documento em voga, estando presente certas medidas que seriam caracterizadas como “diligências devidas”.

praticadas.⁸⁴ Não só. A ausência de disposições explícitas sobre a responsabilidade solidária entre empresas que integram os elos da cadeia produtiva é uma omissão significativa a inviabilizar o acesso à justiça.

Conclusão

O caso da transnacional Chevron-Texaco no Equador evidencia os desafios, estabelecidos pelos procedimentos de cooperação jurídica internacional, ao acesso à justiça e à reparação integral e efetiva dos extensos danos ambientais e sociais promovidos por corporações transnacionais pela exploração predatória dos recursos naturais em Estados economicamente dependentes.

Esse quadro resulta na irresponsabilidade e conseqüente impunidade dessas empresas que, no contexto capitalista, detêm um poder econômico de tal monta a ponto de lhes possibilitar interferir na configuração política dos Estados em que operam e ali estabelecer as leis e acordos que melhor atendam aos seus interesses. Tais práticas resultam em danos recorrentes à sociedade e ao meio ambiente local, ao mesmo tempo que lhes assegura lucros desmedidos.

Diante desse contexto, tornou-se imprescindível a existência de um ramo do Direito voltado à proteção do meio ambiente em âmbito internacional, bem como o aperfeiçoamento da cooperação jurídica internacional, além da criação de normas que vinculem os Estados em garantia aos direitos humanos, elementos que, somados, abrem caminho para uma justiça socioambiental efetiva.

Em face da imperfeição de tais mecanismos, foi possível à Chevron evitar a execução de seus ativos ao manejar todos os meios disponíveis no Direito de forma a garantir sua irresponsabilidade jurídica diante dos danos sofridos pelos habitantes originários de Lago Agrio, no Equador. Conseguiu o reconhecimento da inconveniência do foro nos Estados Unidos, a realização de um acordo com o Estado do Equador para inibir demandas futuras, e, frente a uma decisão judicial condenatória, a viabilização do bloqueio de sua execução tanto nos Estados Unidos como em outros Estados sede de suas subsidiárias, minando, enfim, as possibilidades de justiça à população prejudicada.

É indiscutível, até mesmo em razão de experiências como essa, relatada neste artigo, que as operações econômicas contam, atualmente, com regulações mais adequadas e uma cobrança maior, por parte da sociedade e dos governos,

⁸⁴ ACCIÓN ECOLÓGICA. Graves incoherencias del Estado frente al tratado vinculante sobre empresas y derechos humanos. Acción Ecológica, 21 set. 2020. Disponível em: <https://www.accionecologica.org/accion-ecologica-opina-graves-incoherencias-del-estado-frente-al-tratado-vinculante-sobre-empresas-y-derechos-humanos/>. Acesso em: 19 out. 2020.

em relação às formas predatórias de exploração de recursos naturais, quando comparadas à época de exploração do petróleo pela Texaco, no Equador. Todavia, os impactos ao meio ambiente continuam ocorrendo de forma recorrente e desenfreada, como demonstram as recentes tragédias em Minas Gerais.

Com efeito, algumas multinacionais detêm tamanho poderio econômico que extrapola a capacidade de determinados Estados de exercerem qualquer controle sobre elas, permitindo-lhes escapar facilmente de qualquer tentativa de regulação, fiscalização ou responsabilização efetiva.

Em resposta, a iniciativa de um tratado vinculante aos Estados e empresas pode representar um significativo avanço à proteção dos direitos humanos frente aos prejuízos ambientais e sociais promovidos pelas grandes corporações, especialmente pelo reconhecimento da responsabilidade solidária entre matriz e subsidiárias e repúdio a chicanas processuais, como a arguição da inconveniência do foro.

Apesar das críticas pertinentes às suas disposições, as discussões relacionadas ao Tratado Vinculante sobre Empresas Transnacionais e Direitos Humanos ao menos possibilitam sedimentar alternativas que permitam vislumbrar um futuro voltado não ao lucro excessivo, mas a modelos de produção que permitam, de fato, um desenvolvimento sustentável, através do respeito ao consenso jurídico internacional formado em relação à imperatividade.

The limitations of private international law on the liability of transnational companies: the case of Chevron-Texaco in Ecuador

Abstract: Based on an extensive literature review, this article presents the case of Chevron-Texaco in Ecuador, which has been sued in both the United States and Ecuador by victims of the damage caused by the company's predatory oil exploration. The Lago Agrio case is an example that plurality of jurisdiction is not a guarantee of access to justice and that the recognition of foreign judgments suffers from conservative conceptions that are not consistent with the international mobility of companies and capital. Ultimately, it brings the drafts of the Binding Treaty on Transnational Corporations and Human Rights, an attempt to respond to this scenario of legal irresponsibility for damage to the environment.

Keywords: Lago Agrio case. Environmental damage. Legal cooperation. Plurality of jurisdiction.

Contents: Introduction – **1** Multinational corporations in the international context – **2** International Environmental Law – **3** The Chevron-Texaco Case in Ecuador: Damages and Impunity – **4** Legally Binding Instrument to Regulate, in International Human Rights Law, the Activities of Transnational Corporations and other Business Enterprises – Conclusion – References

Referências

ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, G. E. do Nascimento; CASELLA, Paulo Borba. *Manual de Direito Internacional Público*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

ACCIÓN ECOLÓGICA. Graves incoherencias del Estado frente al tratado vinculante sobre empresas y derechos humanos. *Acción Ecológica*, 21 set 2020. Disponível em: <https://www.accionecologica.org/accion-ecologica-opina-graves-incoherencias-del-estado-frente-al-tratado-vinculante-sobre-empresas-y-derechos-humanos/>. Acesso em: 19 out. 2020.

ALMEIDA, Daniela Lima de. Acesso à Justiça e a Participação do Indivíduo nos Sistemas Regionais de Direitos Humanos. In: LEAL, César Barros; MUÑOZ, Soledad García. *Acesso à Justiça e Segurança Cidadã*. Tomo I. Fortaleza: Expressão Gráfica e Editora, 2013. pp. 81-98.

AMAZON DEFENSE COALITION (NGO). *Summary of Overwhelming Evidence Against Chevron in Ecuador Trial*. Jan. 2012. Disponível em: <https://chevroninecuador.org/assets/docs/2012-01-evidence-summary.pdf>. Acesso em: 12 out. 2020.

ARAUJO, Nadia de. *Direito Internacional Privado: Teoria e Prática Brasileira*. Porto Alegre: Revolução eBook, 2016.

BRANCHER, Deise Salton. A emergência do Direito Ambiental Internacional. *Revista Direito Ambiental e Sociedade*, v. 2, n. 1, 2012, pp. 97-116. Disponível em: <http://www.uces.br/etc/revistas/index.php/direitoambiental/article/view/3700>. Acesso em: 14 out. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Regimento Interno*. Brasília, DF: STJ, 2020. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/publicacaoinstitutional/index.php/Regimento/article/view/3115/3839>. Acesso em: 14 nov. 2020.

BUENO, Cassio Scarpinella. As *class actions* norte-americanas e as ações coletivas brasileiras: pontos para uma reflexão conjunta. *Revista de Processo*, vol. 82. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996, p. 92-151.

CALMON, Eliana. A Arbitragem Internacional. *Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva*, v. 16, n. 1, p. 1-74, jan./jul. 2004. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/publicacaoinstitutional/index.php/informativo/article/view/434/392>. Acesso em: 17 out. 2020.

CHANÉ, Anna-Luise; WOUTERS, Jan. Working Paper No. 129 – December 2013: *Multinational Corporations in International Law*. Institute for International Law: 2013.

DEPARTMENT OF JUSTICE CANADA. *Canada's Court System*, 2015. Disponível em: <https://canada.justice.gc.ca/eng/csjsjc/ccs-ajc/pdf/courten.pdf>. Acesso em: 22 nov. 2020.

ECOPORTAL. *Informe sobre el daño ambiental de Chevron en Ecuador. ¿El dinero puede remediar el daño ambiental?*, 7 jun. 2013. Disponível em: https://www.ecoport.net/temas-especiales/contaminacion/informe_sobre_el_dano_ambiental_de_chevron_en_ecuador_el_dinero_puede_remediar_el_dano_ambiental/. Acesso em: 12 out. 2020.

ENVIRONMENTAL PROTECT AGENCY – EPA. *Learn about Environmental Justice. United States Environmental Protection Agency*, 7 nov. 2018. Disponível em: <https://www.epa.gov/environmentaljustice/learn-about-environmental-justice>. Acesso em: 19 out. 2020.

EQUADOR. Corte Provincial de Justiça de Sucumbíos. *Caso nº 2003-0002*. Relator: Juiz AB. Nicolas Zambrano Lozada. Quito, 14 fev. 2011. Disponível em: <https://chevroninecuador.org/assets/docs/2011-02-14-Aguinda-v-ChevronTexaco-judgement-Spanish.pdf>. Acesso em: 13 nov. 2020.

ERICHSON, Howard M. The Chevron-Ecuador Dispute, Forum Non Conveniens, and the Problem of Ex Ante Inadequacy. *Stanford Journal of Complex Litigation*, vol. 1, pp. 417-428, 2013. Disponível em: https://ir.lawnet.fordham.edu/faculty_scholarship/553. Acesso em: 9 out. 2020.

FONSECA, Fúlvio Eduardo. Notas e reflexões sobre a jurisprudência internacional em matéria ambiental: a participação de indivíduos e organizações não governamentais. *Ambient. soc.*, Campinas, v. 13, n. 2, p. 243-259, Dec. 2010. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-753X2010000200003&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 12 nov. 2020.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Manual de direito civil*. Volume único. São Paulo: Saraiva, 2017.

LEGALLY Binding Instrument to Regulate, in International Human Rights Law, the Activities of Transnational Corporations and Other Business Enterprises. OEIGWG Chairmanship Second Revised Draft, 06 ago. 2020. Disponível em: https://www.ohchr.org/Documents/HRBodies/HRCouncil/WGTransCorp/Session6/OEIGWG_Chair-Rapporteur_second_revised_draft_LBI_on_TNCs_and_OBEs_with_respect_to_Human_Rights.pdf. Acesso em: 15 out. 2020.

LÓPEZ, Aldo Orellana. *Chevron Vs. Ecuador: International Arbitration And Corporate Impunity*. *Opendemocracy*, 2019. Disponível em: <https://www.opendemocracy.net/en/democraciaabierta/chevron-vs-ecuador-international-arbitration-and-corporate-impunity/>. Acesso em: 10 out. 2020.

MARTY, Mireille Delmas-. *Europa Laboratório da Globalização do Direito*. *Revista Jurídica Consulex*. Brasília: Consulex, 2002.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Curso de direito internacional privado*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MELO, Jane de Sousa. As fontes formais do direito internacional do meio ambiente e a necessidade de novas fórmulas jurídicas para a proteção ambiental. *Âmbito Jurídico*, 1 dez 2014. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-131/as-fontes-formais-do-direito-internacional-do-meio-ambiente-e-a-necessidade-de-novas-formulas-juridicas-para-a-protecao-ambiental/>. Acesso em: 11 nov. 2020.

NASSER, Salem H. *Direito internacional público*. São Paulo: Atlas, 2012.

NAVARRO, Gabriela Cristina Braga. A comparative analysis of the attempts to enforce the Ecuadorian decision in the Chevron case: multinationals and impunity. *Revista de Informação Legislativa – RIL*, Brasília, DF, v. 56, n. 224, p. 205-228, out./dez. 2019. Disponível em: http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/56/224/ril_v56_n224_p205. Acesso em: 9 out. 2020.

NUNES, Bárbara Nogueira. *A responsabilidade social corporativa face aos danos ambientais sob a perspectiva do Direito Internacional*. Tese (Mestrado em Direito Constitucional). Universidade Federal Fluminense, 2017, 136 f. Disponível em <http://ppgdc.sites.uff.br/wp-content/uploads/sites/34/2019/03/A-RESPONSABILIDADE-SOCIAL-CORPORATIVA-FACE-AOS-DANOS-AMBIENTAIS-SOB-A-PERSPECTIVA-DO-DIREITO-INTERNACIONAL.pdf>. Acesso em: 10 out. 2020.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS – OEA. Escritório de Cooperação Jurídica. *Convenção Interamericana sobre Cumprimento de Medidas Cautelares*, 1979. Disponível em: <http://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/B-42.htm>. Acesso em: 15 nov. 2020.

PAÍSES BAIXOS. Suprema Corte dos Países Baixos. *Divisão Civil 17/04926 TT/EE*. Apelante: República do Equador. Apeladas: Corporação Chevron (EUA) e Companhia de Petróleo Texaco. Pronunciante: Juiz M.V. Polak. Haia, 12 de abril de 2019. Disponível em: <https://jusmundi.com/en/document/pdf/decision/en-chevron-corporation-and-texaco-petroleum-company-v-the-republic-of-ecuador-ii-judgment-of-the-dutch-supreme-court-friday-12th-april-2019>. Acesso em: 13 nov. 2020.

PALENCIA, Agustina. Finalizó la 4ta sesión para la discusión de un tratado vinculante de empresas y DDHH. *Fundespolíticas y derechos humanos*, 4 nov. 2018. Disponível em: <https://www.fundeps.org/tratado-vinculante-empresas-ddhh/>. Acesso em: 17 nov. 2020.

PATEL, Suraj. Delayed Justice: A Case Study of Texaco and the Republic of Ecuador's Operations, Harms, and Possible Redress in the Ecuadorian Amazon. *Tulane Environmental Law Journal*, New Orleans, v. 26, n. 1, p. 71-110, 2012.

PENTIKAINEN, Merja. Changing International 'Subjectivity' and Rights and Obligations Under International Law – Status of Corporations. *Utrecht Law Review*, n. 8, vol. 1, 2012.

PIGRAU, Antoni. The Texaco-Chevron case in Ecuador: Law and Justice in the Age of Globalization. *Revista Catalana de Dret Ambiental*, 5(1), 1-44, 2014. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/264419780_The_Texaco-Chevron_case_in_Ecuador_Law_and_justice_in_the_age_of_globalization. Acesso em: 10 ago. 2020.

QUITO (Equador). Ministério de Energia e Mineração. *Documento Final. Sobre o fim da reparação ambiental e liberação de empresa Texaco quanto a futuras obrigações*, 30 setembro 1998. Disponível em: <https://theamazonpost.com/chevron-ecuador/wp-content/uploads/1998-release-in-english-and-spanish.pdf>. Acesso em: 13 nov. 2020.

REZEK, José Francisco. *Direito Internacional Público: Curso Elementar*. São Paulo: Saraiva, 2005.

RIVAS, Caio. *A Responsabilidade Internacional do Estado por Dano Ambiental*. [s.d.]. Disponível em: <https://www.jurisite.com.br/doutrinas/a-responsabilidade-internacional-do-estado-por-dano-ambiental/#:~:text=A%20responsabilidade%20internacional%20de%20um,da%20energen%20nuclear%20e%20etc>. Acesso em: 14 out. 2020.

SOUZA, Iurii Ricardo Guimarães. Forum shopping e forum non-conveniens. Aplicação no Processo do Trabalho Brasileiro: uma Visão Geral do Judiciário Brasileiro. *RJLB*, Ano 4 (2018), nº 3, pp. 505-557. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2018/3/2018_03_0505_0557.pdf. Acesso em: 10 out. 2020.

SUMAN, Anna Berti. Human Rights Violations in the Chevrontexaco Case, Ecuador: Cultural genocide? *1 Global Campus Human Rights Journal*, pp. 259-286, 2017. Disponível em: https://repository.gchumanrights.org/bitstream/handle/20.500.11825/429/04_art._GC_%20JoJourn_2017_2.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 12 out. 2020.

TEXACO/CHEVRON lawsuits (re Equador). *Businesses & Human Rights Resource Centre*, 1º jan. 2008. Disponível em: <https://www.business-humanrights.org/en/latest-news/texacochevron-lawsuits-re-ecuador/#timeline>. Acesso em: 8 out. 2020.

TREATY between the United States of America and the Republic of Ecuador concerning the Encouragement and Reciprocal Protection of Investment. 1993. Disponível em: http://www.sice.oas.org/bits/usecu_e.asp. Acesso em: 10 out. 2020.

UNITED NATIONS GLOBAL COMPACT. *The Ten Principles*. Disponível em: <https://www.unglobalcompact.org/what-is-gc/mission/principles>. [s.d.]. Acesso em: 11 nov. 2020.

UVAL, Natalia. Borrador del tratado vinculante sobre empresas y derechos humanos diluye la responsabilidad de las transnacionales, advierten organizaciones sociales. *La diaria política*, 17 out. 2020. Disponível em: <https://ladiaria.com.uy/politica/articulo/2020/10/borrador-del-tratado-vinculante-sobre-empresas-y-derechos-humanos-diluye-la-responsabilidad-de-las-transnacionales-advierten-organizaciones-sociales/>. Acesso em: 20 out. 2020.

VENTURINI, Jamila. Governo argentino ratifica acordo com Chevron apesar de protestos populares. *Rede Brasil Atual*, 1º set 2013. Disponível em: <https://www.redebrasilatual.com.br/mundo/2013/09/governo-argentino-reitera-acordo-com-chevron-apesar-de-protestos-populares-8240/>. Acesso em: 10 out. 2020.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

PEREIRA, Victória Maria; CARNEIRO, Cynthia Soares. As limitações do direito internacional privado na responsabilização de empresas transnacionais: o caso da Chevron-Texaco no Equador. *Direitos Fundamentais & Justiça*, Belo Horizonte, ano 17, n. 48, p. 157-187, jan./jun. 2023.

Recebido em: 30.03.2021.

Pareceres: 29.09.2021 e 23.05.2022.

Aprovado em: 22.05.2023.